



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090235-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MARLENE CARLOS QUEIROZ, são agravados ABRAAO FERREIRA DE BRITO, HELENICE BEZERRA DA SILVA e JOSÉ LUCIANO DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2090235-08.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Santos (4ª Vara Cível)

Agravantes: Marlene Carlos Queiroz

Agravado: Abraao Ferreira de Brito e outros

Juiz de Direito: Dr. Frederico dos Santos Messias

VOTO Nº 7148

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de complementação de provas, deferindo apenas a produção de prova documental superveniente e prova oral. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em se verificar (i) a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de complementação de provas e (ii) a aplicação da tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. III. Razões de Decidir: 3. O art. 1.015 do CPC estabelece um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não abrangendo a decisão impugnada. 4. A jurisprudência do Colendo STJ indica que as decisões sobre a instrução probatória são impugnáveis ☐ mediante interposição de apelação, não cabendo agravo de instrumento. 4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. As decisões sobre instrução probatória não se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, sendo impugnáveis ☐ por apelação. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.015, art. 357, art. 370, art. 374. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05/12/2018, DJe 19/12/2018. STJ, 2ª Turma, RMS n. 65.943/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.10.2021, DJe 16.11.2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Marlene**

Carlos Queiroz contra a r. decisão de fls. 680/682, integrada pela r. decisão de fls. 695, ambas dos autos de origem, que, no âmbito da “Ação de Imissão na Posse”, ajuizada em face de **Abraao Ferreira de Brito e outros**, assim deliberou:

“Vistos em Saneador.

Trata-se de Ação de Imissão na Posse em que a parte autora aduz, em síntese, que o imóvel descrito na inicial, da sua propriedade, é atualmente ocupado pelos requeridos de forma injusta. Pede a sua imissão na posse e a fixação de aluguel pelo uso do bem, a ser pago pelos réus. Foi deferida a expedição demandado de constatação para que o Oficial de Justiça verificasse os atuais ocupantes do imóvel. O mandado foi devidamente cumprido (fls. 39) e os corréus Abraão e Helenice foram incluídos no polo passivo da ação, agora juntamente com José Luciano. Os réus incluídos na ação e o Sr. José Luciano de Brito ofereceram contestação (fls. 55/65) sustentando, em breves linhas, matéria preliminar e, no mérito, que ocupam o imóvel com justo título e que já preencheram os requisitos para a usucapião. Réplica (fls. 613/622). O processo foi sentenciado (fls. 638/641). O v. Acórdão em Segundo Grau anulou a sentença para reabertura da instrução (fls. 672/676).

Não há nulidades para saneamento nos termos dos artigos 276 e seguintes do Código de Processo Civil.

A matéria preliminar do artigo 337, do Código de Processo Civil, sobre a legitimidade das partes é questão decidida. A que diz respeito com a ausência de documento essencial é matéria de mérito.

É dever processual da parte não produzir provas inúteis

ou desnecessárias à declaração ou defesa do direito (art. 77, III, do CPC), bem como cabe ao Juiz, de ofício ou por requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 370, do CPC).

Vale observar, por oportuno, que não dependem de prova os fatos notórios, que decorrem de presunção legal e, notadamente, os afirmados por uma parte e confessados pela outra e que são incontroversos nos autos (art. 374, do CPC).

O(s) ponto(s) controvertido(s) (art. 357, I e II do Código de Processo Civil) é(são): 1) O direito à proteção possessória; 2) O preenchimento dos requisitos necessários à usucapião.

Defiro a produção de prova documental superveniente, vale dizer, aquela que não existia ao tempo da propositura da ação ou da oferta da contestação ou, ainda, que era impossível a sua juntada em um dos dois momentos processuais, devendo a parte interessada comprovar o impedimento.

DEFIRO a produção de prova oral.

O rol de testemunhas, com a qualificação completa, deverá ser ofertado no prazo de dez a partir da publicação da presente decisão (§4º do art. 357 do CPC), ainda que conste em outra parte do processo, sendo que as testemunhas que excederem ao número de 03 (três) para cada parte poderão ser dispensadas pelo Juiz (§6º do art. 357, parágrafo único, do CPC).

As testemunhas somente poderão ser substituídas nos casos previstos pelo artigo 451 do CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*JULGAMENTO PARA O DIA 15 DE ABRIL DE 2025, 14:00
HORAS (FORMATO PRESENCIAL).*

Intime-se”.

Integrada pela r. decisão de fls. 695 (autos de origem) que indeferiu o pedido de reconsideração nos seguintes termos:

“Vistos.

Respeitado o entendimento manifestado pela Parte Autora (fls. 693/694), MANTENHO a Decisão de fls. 680/682. Se o caso, caberá à parte inaugurar a via recursal.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Intime-se.”

Inconformada, a recorrente sustenta que o juízo *a quo* cerceou o seu direito ao contraditório e a ampla defesa ao indeferir o pedido de ampliação das provas. Afirmar que “*não se trata de pedido de produção de provas que não guardam pertinência com o objeto da ação, muito pelo contrário, são provas aptas a demonstrar que os agravados não possuem qualquer direito de pleitear usucapião.*”. Argumenta que possui direito de provar que os agravados detêm outros endereços, e que neles residiam, exercendo, se for o caso, apenas a posse indireta do imóvel objeto da presente ação, não o utilizando como residência. Defende que nos próprios autos já possuem provas nesse sentido, no entanto a complementação irá ratificar o exposto, sustentando de forma incontroversa todo o alegado pela agravante. Coleciona jurisprudência em favor da tese defendida, requerendo a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo, sendo dispensadas as informações do juízo de piso e a vinda de contraminuta, dada a

possibilidade de imediato julgamento do feito, em face da ausência de prejuízos às partes envolvidas¹.

É, em síntese, o relatório.

Cuida-se de recurso interposto no âmbito de Ação de Imissão na Posse, insurgindo-se a recorrente contra a r. decisão que indeferiu o pedido de complementação de provas.

Observando-se a questão concernente ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, preservado e respeitado o entendimento em sentido diverso, forçoso reconhecer a inexistência de subsunção do caso vertente às hipóteses previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, conforme se verá adiante.

Como é cediço, o art. 1.015 do Código de Processo Civil inaugura um rol exauriente de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Nesta senda, observa-se a opção tomada pelo Legislador de elencar determinadas situações em que a matéria insurgida em primeiro grau de jurisdição seja ventilada ao Tribunal *ad quem* antes do encerramento da fase cognitiva do procedimento ou da execução. Esclarece-se, contudo, que nem todo o provimento judicial com caráter decisório pode ser desafiado através do presente instrumento, sendo certo que somente aqueles especificados no Estatuto Processual vigente viabilizam tal possibilidade.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “(...) *Se o sistema codificado é completo no tratamento do regime recursal que define os casos em que a decisão interlocutória será atacável via apelação e aqueles outros em que o recurso será o agravo, não há espaço para usar analogia com o objetivo de ampliar o cabimento deste último remédio processual. A se admitir tal*

¹ “(...) A par da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, o legislador apenas autoriza o relator a julgar o agravo de instrumento, antes da intimação da parte agravada, quando a decisão for no sentido de não conhecer do recurso ou de a este negar provimento, já que, nessas hipóteses, o julgamento não lhe causa qualquer prejuízo. (...)” (STJ. 3ª Turma. REsp n. 1.936.838/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade interpretativa, não se estaria na verdade interpretando a lei, e sim modificando-a, pois o aplicador teria tratado de maneira diferente aquilo que a lei, sem lacuna, já disciplinara de maneira exhaustiva. (...)” (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3 – 56ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 957).

Na espécie, verifica-se que a recorrente se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de complementação de provas, deferindo apenas a produção de prova documental superveniente e prova oral a ser produzida em audiência.

Tais hipóteses, no entanto, não se encontram abarcadas pelo rol consolidado no art. 1.015 do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento do recurso interposto, sublinhando-se que o caso vertente não atrai a aplicação da tese da taxatividade mitigada (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5.12.2018, DJe 19.12.2018), especialmente porquanto ausente efetiva urgência para apreciação da matéria, que poderá ser devidamente conhecida, sem prejuízo, em tópico preliminar de eventual recurso de apelação.

Não é demais salientar que a dilação probatória destina-se ao convencimento do órgão julgador, havendo previsão legal expressa no sentido de que a ele incumbe “delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos” (CPC/15, art. 357, inciso II).

Portanto, nos termos da consagrada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “(...) *As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação (...)*” (STJ, 2ª Turma. RMS n. 65.943/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, jul. em 26/10/2021, DJe de 16/11/2021).

Assim sendo, em razão de todo o exposto, pelo meu voto, não observadas as hipóteses de cabimento, na espécie, de agravo de instrumento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elencadas nos incisos do art. 1.015 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
Relator